



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546511 - RN (2024/0007949-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NATAL**
ADVOGADOS : **TIAGO CAETANO DE SOUZA - RN000748A**
: **NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA - RN015764B**
AGRAVADO : **PIRÂMIDE PALACE HOTEL LTDA**
AGRAVADO : **GIRIES NICOLA ELALI**
AGRAVADO : **SAMI GIRIES ELALI**
ADVOGADOS : **ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482**
: **ANDRÉ FELIPE ALVES DA SILVA - RN015190**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. RISCO DE INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM À LUZ DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão monocrática (fls. 462-465) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, "é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal" (AgInt no REsp 2.096.069/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22.3.2024).
3. *In casu*, o órgão julgador, com base nas peculiaridades do caso concreto, sobretudo no risco de inviabilidade do exercício da atividade empresarial, entendeu que deve prevalecer o princípio da menor onerosidade ao devedor. Nesse panorama, rever as conclusões adotadas pela decisão impugnada demanda reexame de fatos e provas, inadmissível na via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546511 - RN (2024/0007949-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NATAL**
ADVOGADOS : **TIAGO CAETANO DE SOUZA - RN000748A**
 NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA - RN015764B
AGRAVADO : **PIRÂMIDE PALACE HOTEL LTDA**
AGRAVADO : **GIRIES NICOLA ELALI**
AGRAVADO : **SAMI GIRIES ELALI**
ADVOGADOS : **ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482**
 ANDRÉ FELIPE ALVES DA SILVA - RN015190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. RISCO DE INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM À LUZ DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão monocrática (fls. 462-465) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, "é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal" (AgInt no REsp 2.096.069/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22.3.2024).
3. *In casu*, o órgão julgador, com base nas peculiaridades do caso concreto, sobretudo no risco de inviabilidade do exercício da atividade empresarial, entendeu que deve prevalecer o princípio da menor onerosidade ao devedor. Nesse panorama, rever as conclusões adotadas pela decisão impugnada demanda reexame de fatos e provas, inadmissível na via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 462-465) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ. Aduz, em suma (fls. 469-478):

O que se busca com o presente recurso é simplesmente a garantia do direito que a Fazenda Pública tem de recusar bem ofertado em garantia. Apenas isso.

A legislação e a jurisprudência apontam como limites objetivos à recusa o respeito à ordem do art. 11, LEF, bem como que o bem ofertado não seja depósito em dinheiro ou fiança bancária!! Respeitados estes limites, não há que se falar em menor onerosidade do devedor.

Ocorre que é fato incontestável e apontado nas decisões que no caso dos autos houve penhora de dinheiro, enquanto o devedor oferta um imóvel. Pronto: de plano nota-se os desrespeitos aos critérios objetivos, pois não se respeitou à ordem do art. 11, LEF, nem houve oferta de depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Por esta razão, resta esvaziada qualquer discussão sobre onerosidade do devedor. Eis o motivo pelo qual a decisão agravada deve ser formada e o Especial conhecido, pois não é caso de se avaliar maior ou menor onerosidade do devedor, mas sim o direto e objetivo direito de a Fazenda recusar bem ofertado se este não respeita à ordem de preferência nem é depósito nem fiança bancária.

É dizer, não há espaço para analisar onerosidade do devedor, motivo pelo qual não há burla à súmula 7-STJ.

(...)

O que se vê é que a recusa, fundada na inobservância da ordem legal, dispensa qualquer análise quanto ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Por todo o exposto, vê-se que a Decisão agravada não se sustenta, pois não há violação à Súmula 7-STJ, bem como que o Acórdão violou, sob pretexto genérico da menor onerosidade, os seguintes direitos e dispositivos:

(...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso ao Colegiado.

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.5.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Colegiado originário, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fls. 322-336, e-STJ):

(...)

Como sabido, a referida ordem legal de penhora não é absoluta, podendo ser relativizada pela análise do caso concreto, nos moldes do princípio da menor onerosidade do devedor (art. 805 do CPC).

(...) Quanto à alegação de impossibilidade de aceitação do bem indicado à penhora por estar situado em outro estado da federação, ressalto que o STJ já firmou entendimento de que a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.

(...) Por fim, deve-se destacar que, além de o imóvel tempestivamente oferecido pela parte executada (art. 847 do CPC) estar livre de impedimentos legais, a empresa devedora não se encontra em insolvência, consoante se depreende da decisão agravada (Id 66263285 - Pág. 4 – autos de origem):

(...)

Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, "é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal" (AgInt no REsp 2.096.069/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22.3.2024).

In casu, o órgão julgador, com base nas peculiaridades do caso concreto, sobretudo no risco de inviabilidade do exercício da atividade empresarial, entendeu que deve prevalecer o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Nesse panorama, rever as conclusões adotadas pela decisão impugnada demanda reexame de fatos e provas, inadmissível na via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL. INDEFERIMENTO. RECUSA LEGÍTIMA. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO CABIMENTO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RESP REPETITIVO 1.337.790/PR. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO

VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem ratificou sua decisão anterior e compreendeu que inexistiu, no caso concreto, comprovação efetiva de que a penhora judicial tornaria a situação financeira da recorrente insustentável (fls. 374-375, e-STJ).

2. Ademais, a parte afirma que "o Executado comprovou ser a penhora sobre seus ativos financeiros o modo mais gravoso para promover a execução (...)", bem como que teria se desincumbido de "indicar meio mais eficaz e menos oneroso para a execução, haja vista que o imóvel ofertado à penhora supera em muito o valor bloqueado e conta com localização privilegiada em uma das áreas mais cobiçadas e valorizadas e sua região" (fls. 400-402, e-STJ, grifou-se). A apreciação de tais alegações recursais implica necessariamente violação da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal regional corretamente aplicou o entendimento do STJ acerca do tema (oriundo do julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), que definiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no art. 11 da LEF, bem como que cabe ao executado demonstrar a existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC/1973, então em vigor. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ.

4. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo em Recurso Especial e não conhecer do Recurso Especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.569.844/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2020)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no AREsp 2.546.511 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0007949-7

Número de Origem:

08099472620158205001 08127223520228200000 8099472620158205001 8127223520228200000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : TIAGO CAETANO DE SOUZA - RN000748A
PROCURADOR NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA - RN015764B
AGRAVADO : PIRÂMIDE PALACE HOTEL LTDA
AGRAVADO : GIRIES NICOLA ELALI
AGRAVADO : SAMI GIRIES ELALI
ADVOGADOS : ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482
ANDRÉ FELIPE ALVES DA SILVA - RN015190

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - 1/3 DE FÉRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADOS : TIAGO CAETANO DE SOUZA - RN000748A
NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA - RN015764B
AGRAVADO : PIRÂMIDE PALACE HOTEL LTDA
AGRAVADO : GIRIES NICOLA ELALI
AGRAVADO : SAMI GIRIES ELALI

ADVOGADOS : ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482
ANDRÉ FELIPE ALVES DA SILVA - RN015190

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024